

§1º – Os atos da Comissão deverão ser convalidados por todos os membros, exceto nos casos de impedimento ou ausência justificada por motivo relevante, no entanto, em todos os casos, é imprescindível a participação de integrantes cuja natureza do ato dependa de seu conhecimento específico;

§2º – Qualquer membro poderá se recusar a convalidar os atos dos demais integrantes da Comissão, desde que devidamente justificado, oportunidade em que o pleito será submetido à apreciação do Secretário de Administração e Infraestrutura, o qual homologará ou não o ato convalidado pelos demais;

§3º – Poderão, excepcionalmente, ser convocados outros servidores para auxiliar a Comissão através de seu conhecimento técnico específico quando se tratar de bens que necessitem de cuidados especiais no manuseio e avaliação.

Art. 4º Todos os processos de alienação deverão seguir os trâmites previstos na Lei 8.666/1993 e legislações correlatas, observando-se ainda o seguinte:

I – Os bens móveis localizados nas comarcas do interior serão alienados conforme procedimentos previstos na Portaria nº 021/2013 da Presidência do TJCE, publicada no Diário da Justiça, de 10 de janeiro de 2013;

II – Os bens móveis e materiais de consumo localizados na Comarca de Fortaleza, que sejam passíveis de alienação, serão catalogados pelas unidades abaixo descritas:

a) Secretaria de Tecnologia da Informação, quando se tratarem de bens de informática localizados no Tribunal de Justiça, na Escola Superior da Magistratura, Creche Escola do Poder Judiciário e Fórum das Turmas Recursais;

b) Gerência de Informática da Comarca de Fortaleza, quando se tratarem de bens de informática localizados no Fórum Clóvis Beviláqua e nas Unidades dos Juizados Especiais da Comarca de Fortaleza;

c) Gerência de Suprimentos e Logística, quando se tratarem de veículos automotores ou outros bens que estejam sob sua administração;

d) Coordenadoria de Patrimônio e Serviços Gerais da Comarca de Fortaleza, quando se tratarem de bens móveis diversos e materiais de uso e consumo localizados no Fórum Clóvis Beviláqua e nas Unidades dos Juizados Especiais da Comarca de Fortaleza;

e) Gerência de Suprimentos e Logística, quando se tratarem de bens móveis diversos e materiais de uso e consumo localizados no Tribunal de Justiça, na Escola Superior de Magistratura, Creche Escola do Poder Judiciário e no fórum das Turmas Recursais;

§1º – Após a catalogação dos bens passíveis de alienação, a unidade responsável encaminhará o respectivo relatório à Coordenadoria de Patrimônio do Tribunal de Justiça que, após registro interno, remeterá à Comissão Permanente de Avaliação e Alienação, a qual procederá a avaliação e opinará pela forma de alienação dos mesmos, submetendo o pleito a Secretaria de Administração e Infraestrutura para deliberação;

§2º – O Secretário de Administração e Infraestrutura, após convalidação dos atos praticados pela Comissão, submeterá o processo de alienação à apreciação da Presidente do Tribunal de Justiça para autorização.

§3º – O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, a seu critério, submeter o processo de alienação à apreciação do Órgão Especial para homologação.

Art. 5º Todo processo de alienação deverá ser tramitado no Sistema SAJADM.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pela Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 1.057, de 21 de junho de 2016, publicada no DJe, de 23 de junho de 2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 19 de setembro de 2017.

Desembargador Francisco Gladysson Pontes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

PORTARIA Nº 1544/2017

Dispõe sobre a Comissão Permanente de Recebimento de Materiais Adquiridos do Poder Judiciário do Estado do Ceará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o teor da Portaria nº 689/2014, de 09 de abril de 2014, publicada no DJe de 06 de maio de 2014, ao disposto da Lei Estadual nº 16.208, de 03 de abril de 2017, publicada no DOE de 06 de abril de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de Comissão Permanente para Recebimento de Materiais Adquiridos de valores superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exigido pela

Federal nº 8.666/1993.

RESOLVE:

Art. 1º Criar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a Comissão Permanente para Recebimento de Materiais Adquiridos.

Art. 2º A Comissão de que trata esta Portaria será composta pelos seguintes membros:

Matrícula	Nome	Função/Lotação
8202	Luis Valdemiro de Sena Melo	Coordenador /Gerência de Suprimentos e Logística
8076	Renato Araújo Duarte	Membro /Coordenadoria de Manutenção e Zeladoria
94118	Antônio José Serafim	Membro/Serviço de Almoarifado do TJCE
6149	Tatyana Barbosa Matias	Membro/Coordenadora da Coordenadoria de Patrimônio

Art. 3º – Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Gerência de Suprimentos e Logística;

Art. 4º – Os integrantes da Comissão desempenharão os encargos de que trata esta Portaria, sem prejuízo de suas funções;

Art. 5º – A Comissão se reunirá sempre que houver necessidade e mediante convocação do Coordenador, a qual deverá ser feita com a devida antecedência;

Art. 6º – Sempre que o material a ser recebido demandar conhecimentos técnicos específicos da área de tecnologia e informática, será indicado, pelo Secretário de Tecnologia da Informação do TJCE, no próprio processo de pagamento, um servidor com os conhecimentos técnicos necessários ao tipo de recebimento;

Art. 7º – A Comissão será vinculada à Secretária de Administração e Infraestrutura.

Art. 8º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 689/2014, de 9 de abril de 2014, publicada no DJe, de 6 de maio de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 19 de setembro de 2017.

Desembargador Francisco Gladysson Pontes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

**Assessoria de Precatórios
DESPACHO DE RELATORES**

Assessoria de Precatórios

0000907-74.2016.8.06.0000 - Precatório. Credor: M. R. D.. Advogado: Marcos Luiz Rigoni Junior (OAB: 15950/CE). Advogado: Enio Ponte Mourao (OAB: 12808/CE). Advogado: Vinicius Maia Lima (OAB: 13299/CE). Advogada: Nagela de Sousa Beserra Barroso (OAB: 21410/CE). Devedor: I. N. do S. S. - I.. Procuradora Fe: Cristiane Cabral de Queiroz (OAB: 12446/CE). Procuradora Fe: Dannyse Passos de Oliveira (OAB: 16372/CE). Procurador Fed: Eden Goncalves Filgueira (OAB: 15163/CE). Procurador Fed: Homero Teixeira Junior (OAB: 26069/CE). Procurador Fed: Tiago Emanuel Montenegro Alves (OAB: 21558/CE). Procurador Fed: Reginaldo Pessoa Teixeira Lima (OAB: 19061/CE). Procuradora Fe: Lana Mara Pessoa de Moura (OAB: 14245/CE). Procurador Fed: Carlos Marden Cabral Coutinho (OAB: 22096/CE). Procurador Fed: Joao Ricardo Alves de Albuquerque Noguei (OAB: 14504/CE). Procurador Fed: Roberto Carlos Fernandes de Oliveira (OAB: 14047/CE). Procuradora Fe: Katiane da Silva Oliveira (OAB: 17170/CE). Despacho: - Cuida-se de precatório no qual o ente devedor - Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, apresentou impugnação alegando erro material no cálculo dos honorários de sucumbência, vez que a condenação em honorários se deu sobre o valor da causa no percentual de 20 (vinte) por cento, mas os cálculos homologados consideraram as parcelas vencidas até a sentença, ou seja, aplicou o percentual sobre o valor da condenação. Em verdade, percebo que a pretensão do INSS mais se afeiçoa a um incidente próprio do processo de execução, não podendo ser aqui examinada, pois se existia interesse em vê-la enfrentada, poderia o ente público ter feito efetivo uso dos meios necessários à consecução de seus objetivos, mas perante o foro competente, como deixa antever o entendimento expressado pelo eminente Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento, ainda integrando a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 697.225/RN:“(…) Tratando-se de norma que regula atividade de natureza administrativa (...), é inegável que ela não pode ser interpretada com a extensão de permitir que seus efeitos atinjam atos de natureza jurisdicional. Em outras palavras: a revisão das contas, a que se refere a norma, não pode ter o efeito de reformar, anular ou rescindir decisões proferidas pelo juiz natural da causa, no exercício de sua função jurisdicional, que, no caso, é o juiz da execução. Para tal finalidade, as vias próprias são as jurisdicionais: os recursos, a ação rescisória, a ação anulatória. Em situações excepcionais, para evitar comprometimento da supremacia dos valores e dos princípios da Constituição, não se descarta nem mesmo a utilização de outra via especial, tendente a obter o que se costumou denominar de “relativização da coisa julgada”. Mesmo nessa hipótese, entretanto, a via a ser utilizada só pode ser a via de natureza jurisdicional. Jamais a pura e simples via administrativa. É certo, portanto, que a autorização conferida aos presidentes de tribunal pelo art. 1º-E da Lei 9.494/97 não tem alcance tão extraordinário. Seu âmbito, portanto, há de ser limitado (a) à correção de cálculos elaborados no âmbito do próprio precatório (v.g., os decorrentes da atualização da conta prevista no art. 100, §1º da CF) ou (b) à correção de erros materiais, suscetíveis de ser sanados a qualquer tempo, que não tenham sido objeto de exame pelo juiz da execução e que, portanto, não estão alcançados pelo efeito da coisa julgada.”A análise desse processo administrativo evidencia o desejo do ente público de reduzir o valor dos honorários sucumbenciais